SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243008 - SP (2025/0425438-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. SÚMULA 7/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. ART. 185 DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento de falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de ausência de fundamentação e a pretensão de afastar a falta grave demandam reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a regressão ao regime inicial fechado caracteriza excesso ou desvio de execução em afronta ao art. 185 da LEP ou à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação não se confirma, pois o acórdão de origem expôs razões suficientes para manter a falta grave. Ademais, a insurgência busca rediscutir a valoração do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A regressão ao regime inicial fechado é consequência legal direta da prática de falta grave e independe do regime fixado para o início do cumprimento da pena, não configurando excesso ou desvio de execução.

5. A coisa julgada quanto ao regime inicial não impede a alteração do modo de cumprimento da pena diante de fato superveniente previsto em lei, como a falta disciplinar grave.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 61bae11c-de7c-4d77-a44d-2eb4b54e6e05

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 61bae11c-de7c-4d77-a44d-2eb4b54e6e05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243008 - SP (2025/0425438-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. SÚMULA 7/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. ART. 185 DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento de falta disciplinar grave e seus consectários na execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de ausência de fundamentação e a pretensão de afastar a falta grave demandam reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a regressão ao regime inicial fechado caracteriza excesso ou desvio de execução em afronta ao art. 185 da LEP ou à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação não se confirma, pois o acórdão de origem expôs razões suficientes para manter a falta grave. Ademais, a insurgência busca rediscutir a valoração do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A regressão ao regime inicial fechado é consequência legal direta da prática de falta grave e independe do regime fixado para o início do cumprimento da pena, não configurando excesso ou desvio de execução.

5. A coisa julgada quanto ao regime inicial não impede a alteração do modo de cumprimento da pena diante de fato superveniente previsto em lei, como a falta disciplinar grave.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 423a37e7-5f1b-47bc-9a15-9a5f731b8501

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE SOUZA CERQUEIRA contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento (fls. 181-185).

Consta dos autos que, na execução penal, foi reconhecida falta disciplinar de natureza grave, com decretação da regressão ao regime inicial fechado, elaboração de novo cálculo de pena, perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução (fls. 124-130).

A decisão agravada assentou, em síntese, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à violação do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

No ponto referente ao art. 185 da Lei de Execução Penal, concluiu pela inexistência de excesso ou desvio de execução, destacando que a prática de falta grave autoriza a regressão de regime, inclusive por salto, nos termos do art. 118, I, da Lei n. 7.210/1984, com precedentes desta Corte (fls. 181-185).

O agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, defendendo a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório, para reconhecer a atipicidade da conduta e o afastamento da Súmula n. 7/STJ.

Ressalta que, segundo a moldura fática, exercia trabalho externo, afastou-se por necessidade fisiológica urgente, utilizou banheiro de residência vizinha com consentimento do morador e permaneceu no local por 5 (cinco) minutos, inexistindo norma proibitiva para o uso de banheiro de particulares por reeducandos e inexistindo prova de permanência estática por 40 (quarenta) minutos.

Aponta violação ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal por ausência de enfrentamento dos argumentos defensivos e por deficiência de fundamentação do acórdão (fls. 190-196).

Quanto ao excesso de execução, afirma que a regressão ao regime inicial fechado afronta o art. 185 da Lei de Execução Penal. Alega ainda que houve violação à coisa julgada, pois esta Corte teria fixado o regime inicial semiaberto, para o início da execução da pena. Sustenta a necessidade de restabelecimento do regime original por força dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 190-196).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar e reformar a decisão monocrática, a fim de reconhecer a nulidade por ausência de fundamentação e a atipicidade da conduta, com a consequente absolvição da falta grave.

Documento eletrônico VDA60005414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 423a37e7-5f1b-47bc-9a15-9a5f731b8501

Subsidiariamente, para afastar o excesso de execução e restabelecer o regime inicial semiaberto, ou, não havendo retratação, para submeter o recurso ao colegiado e dar provimento às razões do recurso especial (fls. 190-196).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do recurso especial (fls. 172-177).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento da falta grave, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o acórdão de origem expôs de forma suficiente as razões de convencimento, com base em elementos documentais e prova oral, delineando quadro fático no qual o sentenciado se ausentou do local de trabalho externo e permaneceu em residência particular por período apontado nos autos, reputando configurada a infração disciplinar e justificando as consequências legais.

O agravante, contudo, busca rediscutir a valoração do conjunto probatório, pretensão que demanda revolvimento de fatos e provas. Ocorre que, na via especial, a revisão da suficiência probatória ou a substituição da convicção das instâncias ordinárias esbarra no entendimento desta Corte que veda o reexame do acervo fático, sendo possível apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Assim, a alegação de ausência de enfrentamento ou de fundamentação idônea não se confirma diante do conteúdo decisório, que apreciou os pontos relevantes e formou juízo de convicção em conformidade com a legislação de regência da execução penal. A pretensão de substituir tal juízo por nova apreciação do quadro probatório é incompatível com a limitada cognição do recurso especial, razão pela qual deve ser mantida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em execução penal, na qual se reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo descumprimento das condições da saída temporária, consistente no não retorno à unidade prisional na data estabelecida.*
>
> *2. O descumprimento das condições da saída temporária, incluindo atraso ou ausência de retorno na data previamente estipulada, configura falta*

Documento eletrônico VDA60005414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 423a37e7-5f1b-47bc-9a15-9a5f731b8501

disciplinar de natureza grave, conforme a Lei de Execução Penal (arts. 50, VI, e 39, II e V) e a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A desclassificação para falta média e a revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias exigem revolvimento probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.
4. O papel do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial limita-se à uniformização da interpretação de lei federal em tese, não se prestando ao reexame de fatos e provas, razão pela qual não se conhece de insurgência que demande incursão na seara fático-probatória.
5. Acórdão impugnado alinhado à jurisprudência dominante desta Corte Superior quanto à tipificação da falta grave no descumprimento das condições da saída temporária.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.233.319/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ÓBICES NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.
2. Fato relevante. A defesa reitera os argumentos já expendidos, sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, postulando reconsideração ou submissão do agravo ao colegiado.
3. As decisões anteriores. Mantida a decisão agravada, o feito foi submetido à Turma competente para julgamento colegiado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se as teses recursais atinentes à ocorrência de falta grave na execução da pena podem ser apreciadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com demonstração de similitude fática e cotejo analítico entre os julgados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado e não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ.
6. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ demandaria demonstração concreta de que as teses prescindem do reexame do quadro fático delineado

Documento eletrônico VDA60005414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 423a37e7-5f1b-47bc-9a15-9a5f731b8501

pelo Tribunal de origem; no caso, a análise sobre a ocorrência de falta grave em execução penal exigiria revolvimento fático-probatório.
7. O dissídio jurisprudencial não se configura, pois os acórdãos paradigmas versam sobre situações fáticas distintas, inexistindo similitude necessária e cotejo analítico adequado; o recurso especial possui natureza excepcional e não se presta ao rejulgamento da causa, nem transforma o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Não é possível, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para verificar falta grave na execução penal, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal exige demonstração de similitude fática e cotejo analítico entre os julgados, não se bastando com a mera indicação de dispositivos legais e interpretação genérica.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.
(AgRg no AREsp n. 3.195.555/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Quanto à alegação de excesso de execução e violação à coisa julgada pela regressão ao regime inicial fechado, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada registrou que a regressão constitui efeito jurídico direto da prática de falta grave, prevista em lei, e independe do regime originalmente fixado para o início do cumprimento da pena.

O agravante sustenta que a determinação anterior desta Corte pelo regime inicial semiaberto impediria a transferência para regime mais rigoroso, mas tal premissa não se compatibiliza com a dinâmica da execução, na qual superveniências legalmente tipificadas, como a infração disciplinar grave, autorizam a alteração do regime de cumprimento independentemente do título condenatório.

A coisa julgada penal sobre o regime inicial não blinda o sentenciado contra consequências previstas na lei de execução penal.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, comprovada a falta grave pelas instâncias ordinárias, a regressão de regime configura medida juridicamente adequada e não caracteriza excesso ou desvio de execução.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO

Documento eletrônico VDA60005414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 423a37e7-5f1b-47bc-9a15-9a5f731b8501

VIOLAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula n. 568/STJ, autoriza o Relator a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece como falta grave, nos termos do art. 50, VI, da LEP, a conduta do apenado que reiteradamente descumpre condições impostas ao regime semiaberto.

4. No caso, foram registradas mais de 150 violações ao sistema de monitoramento eletrônico em período inferior a três meses, sem qualquer justificativa plausível ou comunicação prévia à Administração.

5. A regressão de regime, determinada com base no art. 118, I, da LEP, não afronta a coisa julgada, a despeito da fixação do regime semiaberto na sentença, tratando-se de consectário legal decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.006.962/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte firmou a orientação de que "[o] cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada" (HC n. 305.685/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/5/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.808/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60005414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 423a37e7-5f1b-47bc-9a15-9a5f731b8501

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 423a37e7-5f1b-47bc-9a15-9a5f731b8501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.008 / SP

Número Registro: 2025/0425438-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010800720228260041 00092345420258260996 10800720228260041 92345420258260996

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: f17922d5-3490-4321-bb7a-cd3c8760f142

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: f17922d5-3490-4321-bb7a-cd3c8760f142